

Boa tarde, seja bem-vindo!

PAINEL DE CONTROLE

SAIR

[INSTITUCIONAL](#) [CONVÊNIO](#) [CONCURSOS E EVENTOS](#) [LINKS ÚTEIS](#)[LOJA VIRTUAL](#)[CENTRAL DE RELACIONAMENTO](#)[DIALEX](#)[REVISTA CONSULEX](#)[PRÁTICA JURÍDICA](#)[REVISTA L&C](#)[IN CONSULEX](#)[CONSULEX.NET](#)

Produto:

(Todos)

Seção:

(Todas)

Edição:

(Todas)

Período:

 a

Autor:

Conteúdo:

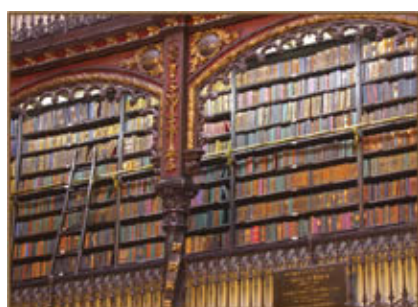
Ordenação:

Cronológica

Pesquisar

Revista Jurídica Consulex nº 405

Doutrina



Jorge Cesar de Assis

Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

1/12/2013

[a-] [A+]

ATIRADOR DO TIRO DE GUERRA • NATUREZA JURÍDICA E AS IMPLICAÇÕES DA FUNÇÃO

Questão interessante de ser enfrentada refere-se à natureza jurídica da função de atirador do Tiro de Guerra (TG). A pendenga se instala por conta de que o atirador pode, em determinadas ocasiões, em tese, cometer crime militar próprio, geralmente a insubmissão. No entanto, as características dessa figura *sui generis* sugerem que o mesmo não é militar, mas civil. Com toda certeza, a abordagem ideal deverá ter um viés constitucional, em especial tendo por norte o art. 5º, cujo inciso I assevera que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Portanto, a análise deve envolver, primeiramente, a natureza do TG, enquanto órgão de Formação de Reserva, e a validade de sua permanência ou não nos dias atuais; depois, determinar se aquele que presta o serviço militar como atirador é ou não militar e; de consequência, se ele pode ou não cometer crime militar e ser responsabilizado por isso.

OS TIROS DE GUERRA

Consoante o Regulamento dos Tiros de Guerra (R138), aprovado na forma da Portaria do Comando do Exército nº 1, de 2 de janeiro de 2002, os Tiros de Guerra são uma experiência brasileira vigente desde 7 de setembro de 1902, quando Antônio Carlos Lopes fundou, na cidade de Rio Grande (RS), uma sociedade de tiro ao alvo com finalidades militares e, depois de 1916, foram impulsionados pela

pregação patriótica de Olavo Bilac, Patrono do Serviço Militar, sendo consequência, sobretudo, de um esforço comunitário municipal.

É de se ressaltar, todavia, que, em 1900, a população brasileira era da ordem de 17.438.434 habitantes¹, o que justificava uma das finalidades do TG, que era a de contribuir para a interiorização e evitar o êxodo rural, objetivo que, apesar de vir sendo mantido até os dias atuais, a toda evidência, não mais se justifica. O Brasil de 111 anos depois do primeiro TG está totalmente interiorizado e informatizado, a dispensar com certeza esta esdrúxula forma de prestação do serviço militar inicial. A conveniência de se manterem os TG, atualmente, quando a população total do Brasil é de 190.755.799 habitantes², deve ser objeto de análise.

Os TG são Órgãos de Formação da Reserva (OFR), que possibilitam a prestação do Serviço Militar Inicial, no Município sede do TG, daqueles convocados que não serão incorporados em Organização Militar da Ativa (OMA), de molde a atender à instrução, mas e principalmente, *conciliando o trabalho e o estudo do cidadão*.

A primeira indagação a ser respondida é se os TG constituem, por assim dizer, uma organização militar propriamente dita. Ora, salta aos olhos que a diferença entre eles é, no mínimo, considerável. Primeiro, o TG é um órgão de formação de reserva, em contrapartida às organizações militares da ativa. Estas, nos termos do item 30 do art. 3º do Regulamento do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/66), são os *Corpos (Unidades) de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico do Exército, Marinha ou Aeronáutica*. Por sua vez, nos termos do item 31 do art. 3º do Regulamento, Órgão de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva. Os Órgãos de Formação de Reserva, em alguns casos, poderão ser, também, Organizações Militares da Ativa, desde que tenham as características dessas Organizações Militares e existência permanente [os NPOR]. Existem Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, *que não são constituídos de militares*, mas apenas são orientados, instruídos ou fiscalizados por elementos das citadas Forças [os TG].

Enquanto as organizações militares da ativa e os órgãos de formação de reserva com características de organização militar da ativa possuem como comandante, chefe ou diretor um militar oficial, os TG têm por diretor um civil, em princípio, o Prefeito Municipal, ou outro civil de reconhecida idoneidade moral e possuidor de capacidade de trabalho e de liderança (art. 28, R138). Da mesma forma, compete à municipalidade a manutenção do TG, inclusive quanto ao suprimento de material de expediente, despesas postais, telegráficas e telefônicas. O TG receberá da Prefeitura municipal, de acordo com o convênio firmado, verba de manutenção, funcionários para auxiliar no TG, moradia para os militares instrutores etc. (arts. 57 e 58, R138). Em razão dessas características fundamentais, *os TG não se encontram sob administração militar*, e, desta forma, do ponto de vista penal, não são aptos a qualificar um fato delituoso como sendo crime militar, quando considerado essencialmente o critério *ratione loci*, segundo o qual consideram-se crimes militares em tempo de paz aqueles previstos no Código Penal Militar, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados por militar em lugar sujeito à administração militar (art. 9º, inciso II, alínea b).

Portanto, os TG são Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas que não são constituídos por militares, instituídos mediante convênio entre a Força Armada e a Prefeitura local, destinados a receber os convocados não incorporados em organização militar da ativa, de molde a atender à instrução, conciliando o trabalho e o estudo do cidadão. Não são quartéis, com certeza! Os que neles são instruídos militarmente são civis.

O ATIRADOR

O atirador é a personagem que habita os TG. Nos termos de seu próprio Regulamento, é o cidadão a quem se pretende instruir militarmente conciliando o seu trabalho e o seu estudo. Parece óbvio que ele não é militar, mas a questão não se apresenta de modo tão fácil, como será demonstrado a seguir.

Quem são os militares da ativa das Forças Armadas? Nos termos do art. 3º, § 1º, alínea *a*, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), os militares da ativa são: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva³; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

O Estatuto dos Militares, explicitando quem são os militares de que trata, dispôs, em seu art. 16, que os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos termos dos §§ 1º a 7º do dispositivo e de Quadro anexo à norma, no qual se observam o círculo de oficiais, o círculo das praças e das praças especiais que constituem *os círculos e escala hierárquica nas Forças Armadas*, não se identificando entre estes o atirador do TG. Isto tem uma explicação bem simples: o atirador não é militar, mas sim civil, um cidadão que se instrui militarmente.

Aqueles que insistem que o atirador do TG é militar deveriam indicar [mas não o fazem] em que categoria de militar ele se enquadra. Aqui a questão pode ser resolvida definitivamente sob o princípio constitucional da isonomia, da igualdade que deve existir entre todos os militares que se encontram na mesma situação. O parâmetro há de ser os recrutas que prestam o serviço militar obrigatório nas organizações militares da ativa.

Enquanto o recruta permanece no quartel com dedicação exclusiva, o atirador recebe instrução de segunda a sábado, duas horas por dia, normalmente das 06h às 08h da manhã, isto porque o atirador concilia a instrução militar com o estudo ou trabalho. Os atiradores recebem apenas a formação do Período Básico e são declarados reservistas de 2ª categoria para fins de mobilização.

Contrariamente aos recrutas das organizações militares da ativa, os atiradores não recebem remuneração, não recebem auxílio transporte, muito menos uma refeição quente nos dias em que estão de serviço, o que caba à própria família de cada atirador. Isto significa que a União não tem despesa nenhuma com os atiradores, por que, logicamente, eles não constam dos quadros de postos e graduações militares.

Por isso a dificuldade em se aceitar que os atiradores são militares. Se não o são para ter direitos em sua plenitude, naturalmente não podem ser considerados militares apenas para receber os rigores da lei penal militar.

DIREITOS E DEVERES DOS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA

Estabelecer o rol de direitos e deveres dos atiradores ajuda na determinação da natureza militar ou civil da função.

Com efeito, não é difícil verificar que os direitos dos militares estão previstos no Estatuto dos Militares (art. 50) e abrangem a garantia da patente dos oficiais, os proventos, a estabilidade das praças, percepção de remuneração, assistência médica e hospitalar, moradia para o militar em atividade, promoção, porte de arma etc., e muitos deles abrangem seus dependentes. São, portanto, direitos previstos em lei!

Já os direitos do atirador se encontram no art. 40 do Regulamento dos Tiros de Guerra, ou seja, são pouquíssimos - praticamente nenhum -, previstos em uma Portaria do Comandante do Exército, podendo-se citar, basicamente, assistência médico-hospitalar, *desde que acidentado ou tenha contraído moléstia em serviço* ou instrução; transferência de um TG para outro, *desde que sem ônus* para a Fazenda Nacional; e receber etapas *quando em serviço nas atividades de Garantia da Lei e da Ordem* (raríssimo). O simples fato de receber e usar fardamento não o transforma em militar. Não é difícil verificar que, na hierarquia das normas, uma portaria está bem abaixo de uma lei federal.

Em contrapartida, nos termos dos arts. 38 e 39 do R138, aplicam-se aos atiradores as prescrições do Estatuto dos Militares e da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, impondo-se-lhes o dever de obediência aos dispositivos regulamentares e às determinações dos superiores.

Ora, sendo o TG o produto de um convênio administrativo e não detendo o atirador nenhum dos direitos dos militares da ativa, fica difícil aceitar que possam ser-lhes impostos deveres e obrigações próprios dos militares, em específico o dever de obediência.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão da natureza do serviço militar prestado nos TG durante a época da 2ª Grande Guerra, para o fim de verificar a procedência ou não daqueles que, almejando o recebimento de vantagens instituídas por lei aos militares que houvessem servido em zona de guerra, tivessem essa situação reconhecida em face dos TG. Para o STF:

[...] o adestramento pré-militar ministrado pelos Cursos de Instrução junto aos colégios nos quais os interessados estudavam à época da guerra ou pelo Tiro de Guerra *jamaiz* terá como ser considerado para os efeitos das vantagens que a lei instituiu em favor dos militares, ao pressuposto básico que estes tenham servido em zona de guerra - Decreto nº 10.490-A/42. *Portanto, a essa exigência fundamental não atendem os requerentes, que militares não eram àquela época, mas sim estudantes secundários, a quem foi dispensada a efetiva prestação do serviço militar mediante frequência aos cursos de instrução pré-militar [...].* A qualificação do serviço, agora mais generalizada pela condição de sua prestação em zona de guerra e pela indistinção de hierarquia, *não há de ser confundida com a simples instrução pré-militar recebida por civis nos prefalados cursos de treinamento.* O tempo dessa instrução, embora considerado como suprimento da obrigação militar imposta a todo o cidadão, e valorizado como serviço público para alguns efeitos, não contém qualquer requisito que o possa qualificar para efeito do discutido favor, que se prende, é certo, à presunção legal de que o serviço militar, ao qual se endereça, tenha enfrentado os riscos do profissionalismo exercido em tempo de guerra. (MS nº 19.849-GB, Pleno, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO, julgado em 10.06.70.) (Grifos nossos.)

A Suprema Corte, julgando posteriormente a pretensão de contagem de tempo quando da passagem para a inatividade, assentou uma vez mais:

MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. TIROS DE GUERRA. TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. Não se considera, para os efeitos da Lei nº 1.156, de 1950, o período de aluno de Tiro de Guerra, mesmo sediado em zona compreendida pelo Decreto nº 10.490-A, de 1942. Pedido indeferido à unanimidade. (MS nº 20.304-DF, Pleno, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, julgado em 1º.04.82.)⁴

O ATIRADOR DO TIRO DE GUERRA E O COMETIMENTO DE CRIME MILITAR

A questão se torna ainda mais delicada quando se analisa a hipótese de os atiradores cometerem crime militar, hipótese esta sempre presente para quem, em que pese não apresentar as características essenciais de um militar, encontra-se fardado, recebendo orientação militar de instrutores militares.

Como a Justiça Militar da União processa e julga os crimes militares definidos em lei (art. 124, CF), em um primeiro momento podemos afirmar que o atirador - que é civil - pode, em tese, cometer crime militar, pois a hipótese abriga naturalmente os civis.

Todavia, os civis somente cometem crime militar na hipótese do art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar, ou seja, quando ofenderem as instituições militares. E o Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo contornos para a caracterização do delito especial, sendo a ofensa às instituições militares considerada fator determinante para tanto.⁵ Via de regra, seriam os crimes militares impróprios, como o desacato a militar.

Se os atiradores podem cometer crimes militares impróprios quando ofendem a instituição militar considerada, o mesmo não se pode dizer com relação aos crimes propriamente militares, aqueles que

somente estão previstos no Código Penal Militar, e que somente podem ser cometidos por militar, à exceção do crime de insubmissão, que apesar de estar previsto apenas naquele *Codex*, somente pode ser cometido por civil.

Com relação ao crime de insubmissão, parece que o STF já pacificou a questão, no sentido de que inexistente crime de insubmissão para o atirador do TG. Para a Suprema Corte brasileira,

[...] o art. 183 do Código Penal Militar, que tipifica o delito de insubmissão, está assim redigido: 'Deixar de apresentar-se o *convocado* à *incorporação*, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de *incorporação*'.

Como se vê, somente aquele que é convocado para *incorporar*, e não para *matricular*, é que, não o fazendo, no prazo estipulado, estaria, em tese, praticado o fato típico de *insubmissão*, isto porque *incorporação* e *matricula* são dois atos administrativos diferenciados, eis que este, segundo o art. 22 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), é '*ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou órgão de Formação de Reserva*', enquanto aquele, *incorporação*, segundo o art. 20 da mesma Lei, é '*ato de inclusão do convocado ou voluntário de uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas*'.

Ora, está muito claro que o legislador só punibilizou com o delito de *insubmissão* os *convocados para serem militares* (incorporados) em Organização Militar da Ativa ou de Organização de Formação da Reserva das Forças Armadas, e não os que foram convocados para serem *alunos*, como é o caso dos atiradores (convocados para o Tiro de Guerra), que, segundo a interpretação autêntica do Código Penal Militar, nem militares são, para efeitos de sua aplicação.

Por outro lado, os *atiradores não são militares para efeito de aplicação da Lei Penal Militar*, de acordo com o art. 22 do referido diploma legal, *in verbis*: 'É considerado militar, para efeitos deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, *seja incorporado às Forças Armadas*, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar'. (RHC nº 77.272-5-MG, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 22.09.98.)⁶

No corpo do venerando acórdão citado, o STF deu a exata dimensão ao problema, ao concluir que o "atirador não é militar, segundo a definição autêntica do art. 22 do CPM, porque, *primeiramente, não é incorporado, mas sim matriculado*, não há posto nem graduação prevista em lei, designando a graduação de atirador e, muito menos, estão esses *sui generis* prestadores de serviço sem remuneração e sem assistência médica, sujeitos à disciplina militar que, diferentemente da disciplina dos funcionários civis, é rígida e prevê a aplicação de punição cerceadora da liberdade de ir e vir, independentemente de prisão em flagrante ou de ordem da autoridade judiciária."

Restou pacificado, portanto, que o atirador do TG não comete o crime de insubmissão, nem é considerado militar para os efeitos de aplicação do Código Penal Militar, e, da mesma forma, e com muito mais razão, ele também não pode cometer nenhum outro crime propriamente militar, principalmente o crime de deserção.⁷

Um simples passar de olhos pelo Regulamento dos Tiros de Guerra demonstrará, extreme de dúvidas, que a atividade realizada pelos atiradores não se caracteriza como o serviço militar inicial prestado nas Organizações Militares da Ativa das Forças Armadas. Primeiro, porque seu regime de instrução é descontínuo, a fim de conciliar as atividades civis e militares dos atiradores (art. 13), e *aí a diferença é gritante, a conciliação ocorre com as atividades civis porque os atiradores são civis, não existe a possibilidade, sequer por hipótese, de alguém ser civil e militar ao mesmo tempo*. Em segundo lugar, o R138 prevê que a frequência à instrução é um ato de serviço e os atiradores serão responsabilizados pelas faltas que cometerem (art. 20), sendo que a cada sessão de instrução que o atirador faltar corresponderá a perda de 1 ponto, se for justificada, e de 2 pontos, em caso contrário (art. 22); para efeito de contagem de pontos perdidos, cada sessão de instrução terá a duração de 1 hora (art. 22, §

1º). Finalmente, dentre as hipóteses de desligamento do atirador está aquela em que ele solicite trancamento de sua matrícula e também aquela em que ele atingir 75 pontos perdidos por faltas, durante o período de instrução (art. 24, incisos II e III).

O Regulamento determina, ainda, em seu art. 26, que a renovação da matrícula será compulsória, uma única vez, para os atiradores desligados pelos motivos constantes nos incisos II e III do art. 24. A renovação compulsória da matrícula significa que aquele cidadão, no ano seguinte, frequentará novamente o período de instrução do TG. Mas, caso o atirador rematriculado incida novamente nos incisos II e III do art. 24, deverá apresentar-se à seleção para incorporação em Organização Militar da ativa, o que prova, uma vez mais, que o mesmo não é militar e que o período de instrução prestado no TG pode dar cumprimento à obrigação referente ao serviço militar obrigatório somente se o cidadão cumprir fielmente com sua parte no programa, caso contrário, depois de lhe ser dada uma chance, e esta não sendo aproveitada, ele terá que se apresentar para a seleção normal, ou seja, para servir normalmente, agora como militar.

Um exemplo prático demonstra bem a questão: o cidadão é matriculado no TG, em 2012, e, no decorrer do período de instrução, ultrapassa 75 pontos perdidos por faltas. Neste caso, ele é desligado e rematriculado compulsoriamente em 2013, no mesmo TG. Em 2013, o recalcitrante cidadão novamente ultrapassa os 75 pontos perdidos por faltas. Agora, ele será novamente desligado e deverá se apresentar para a seleção para incorporação em uma Organização Militar da Ativa, em 2014. Ou seja, parece claro que esse cidadão, nos anos de 2012 e 2013, não foi militar, mas civil, não sendo crível aceitar-se que, para ele, o período de prestação do serviço militar possa alcançar dois ou três anos.

É por todas estas razões que se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que o atirador do TG é um civil e, não, militar. Também que, naquele período de instrução, como civil, ele poderá cometer algum crime militar impróprio, desde que o fato ofenda, efetivamente, a instituição militar, mas não poderá cometer crimes militares próprios, como insubmissão, deserção, violência contra superior, desacato contra superior ou recusa de obediência, porque nestes crimes existe uma circunstância elementar do tipo, a de ser o agente ativo militar, ou a de existir entre sujeito ativo e passivo uma relação de subordinação, impossível de acontecer entre o atirador e o instrutor militar.

CONCLUSÃO

Independente de entendimentos contrários e de todo respeitadas, a conclusão que se impõe é a de que os TG são Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas que não são constituídos por militares, *instituídos mediante convênio entre a Força Armada e a Prefeitura local*, destinados a receber os convocados não incorporados em organização militar da ativa, de molde a atender à instrução, conciliando o trabalho e o estudo do cidadão. Não são quartéis com certeza, e pela dependência com que se apresentam em relação às Prefeituras municipais, não se constituem em local sob administração militar. Os que neles são instruídos militarmente são civis, portanto.

Quanto à natureza jurídica da função de atirador do TG, o STF deu a exata dimensão ao problema ao concluir que “o atirador não é militar, segundo a definição autêntica do art. 22 do CPM”, sob os argumentos de que ele não é incorporado, mas sim matriculado; não há posto nem graduação prevista em lei designando a graduação de atirador; e pela própria condição do atirador de *sui generis* prestador de serviço, sem remuneração e sem assistência médica, sujeitando-se à rígida disciplina militar.

[\[voltar\]](#) | [\[topo\]](#)

NOTAS

1 Cf. Censo de 31 de dezembro de 1900. Disponível em: . Acesso em: 09.11.13.

2 Cf. dados do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3 Nos termos do seu Regulamento, os TG são Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas não constituídos de militares.

4 No mesmo sentido: STF - MS nº 20.315-DF, Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 22.04.82.

5 A esse propósito, vide: ASSIS, Jorge Cesar de. Art. 9º do CPM: a ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar. Florianópolis: Revista de Direito militar, v. 87, p. 25-29, 2011.

6 No mesmo sentido: STF - RHC nº 77.290-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06.10.98.

7 Apesar disto, o e. Superior Tribunal Militar desconstituiu a decisão que determinou o arquivamento de uma Instrução Provisória de Deserção - IPD 238/00, pelo Juiz-Auditor da 12ª CJM, por entender que o atirador não é militar e não pode cometer deserção, além do que, entendeu o magistrado que, ante a ausência injustificada do atirador, bastaria - por ser proporcional à falta - desligá-lo, nos termos do próprio Regulamento do TG. (Correição Parcial nº 2005.01.001905-1-DF, Rel. Min. Marcus Herndl, julgado em 1º.09.05.)